ILUSTRÍSSIMO SENHOR THIAGO DA MOTA MADUREIRA – PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 98/2022–PG

SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 98/2022 - PG, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro item 10.1 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **GOUVEA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME,** vencedora do certame, conforme as razões que passa a aduzir.

I – SÍNTESE FÁTICA

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA O SESC DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC".

Após a etapa competitiva do certame, foi declarada vencedora a empresa Gouvea Serviços e Empreendimentos Ltda ME, com a proposta final no valor de R$ 36.888,96 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

Contudo, data vênia a análise realizada por essa ilustre Comissão de Licitação, há vícios que maculam a proposta da Recorrida, acarretando a imperiosa necessidade de sua desclassificação, em apreço à segurança da futura prestação dos serviços.

Por essa razão, apresenta-se o presente recurso administrativo, pugnando pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a decisão que declarou a empresa Gouvea Serviços e Empreendimentos Ltda ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 98/2022 - PG.

II– RAZÕES RECURSAIS

II.I - Da inexequibilidade da proposta

A proposta apresentada pela empresa Recorrida no processo licitatório é eivada de vício, tendo em vista que deixou de cotar rubricas obrigatórias alusivas aos serviços que serão executados.

O primeiro vicio é relativo à ausência de previsão do prêmio de assiduidade, consignado na Cláusula Décima Primeira da CCT da categoria laboral, senão vejamos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE**
> Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.
> **Parágrafo primeiro:** O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.
> **Parágrafo segundo:** Será concedido ao trabalhador a possibilidade de apresentar atestado médico por até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, durante um ano, sem perder o direito ao prêmio de que trata o caput da presente cláusula. A partir do terceiro dia, o empregado que faltar o trabalho, ainda que justificado por atestado médico, perderá o prêmio no mês correspondente.

Da redação da norma supracitada, se infere a obrigatoriedade de pagamento do aludido prêmio, a não ser que o colaborador falte ao trabalho, o que certamente não há como ser previsto de forma categórica pela Recorrida em sua proposta, a ponto de afastar a incidência da aludida rubrica.

Outra omissão na proposta apresentada diz respeito à Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Cláusula Quadragésima Primeira da CCT, *in verbis*:

> **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
>
> Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;
>
> Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;
>
> Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento
>
> até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.
>
> **Parágrafo primeiro:** As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias
>
> perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.
>
> **Parágrafo segundo:** As empresas admitidas no quadro associativo do SEAC/SC a partir da data de assinatura da
>
> presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a
>
> contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).
>
> **Parágrafo terceiro:** Pelo não cumprimento da presente cláusula, será aplicada multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

Novamente não se verifica na redação da norma coletiva qualquer permissivo que exonere a Recorrida do efetivo pagamento e que, portanto, deveria ter sido integrado ao valor da proposta apresentada.

Por fim, há irregularidade no valor referente ao vale alimentação, cotado a menor em relação ao previsto no CCT, tendo em vista a jornada de trabalho de 134 horas mensais, sendo a quantia correta de R$ 16,51 (dezesseis reais e cinquenta e um centavos) por dia, totalizando R$ 424,97 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais, vejamos:

> **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO**
>
> Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2022, nos seguintes valores:
>
> Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – R$ 20,08/dia
>
> Jornada 12x36 – R$ 20,08/dia
>
> Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – R$ 16,51/dia
>
> Jornada de 120h mensais (04h diárias) – R$ 12,56/dia
>
> **Parágrafo primeiro:** Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.
>
> **Parágrafo segundo:** Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.
>
> **Parágrafo terceiro:** As empresas descontarão 1% (um por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4° da Portaria n° 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1°.03.02.
>
> **Parágrafo quarto:** As empresas fornecerão vale alimentação antecipadamente aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Cristalino aos olhos tais discrepâncias, é evidente que a empresa não abarca todos os custos inerentes a sua futura contração, pois todos os vícios e omissões supracitadas absorvem a margem de lucro cotada, não havendo razões plausíveis para licitante participar do certame, a não ser que haja interesses obscuros na contratação.

E mesmo considerando que a Recorrida se sentiu generosa e resolveu trabalhar sem lucrar, deve-se considerar que o valor do lucro pode muitas vezes cobrir inúmeras irregularidades e inexequibilidades inerentes à Contratação.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

> Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada **(que almeja sempre o lucro)** possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558) (grifo nosso)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

> [...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

> Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos,

> incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, que apresentou proposta inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Depreende-se, a luz da melhor doutrina, que não basta que a empresa apresente a proposta com menor preço, sendo imprescindível que a proponente reúna todas as condições para execução do objeto licitado.

Desse modo, é manifesta a irregularidade da decisão que declarou vencedora a Recorrida no Pregão nº 098/2022, uma vez que foi aceita proposta manifestamente inexequível, conforme exaustivamente comprovado alhures, devendo ser reformada a decisão e consequentemente declarada desclassificada a Recorrida no aludido certame.

II.II- Da incompatibilidade do objeto social

O certame em escopo determina claramente no objeto a prestação de serviços de portaria a serem prestados ao SESC unidade Balneário Camboriú/SC.

Diante disso, a ora licitante deve consignar em seu objeto social, ao menos atividades análogas às que pretende contratar.

Ocorre que, se colocarmos em perspectiva os serviços que integram o objeto licitado e o objeto social da Recorrida, fica evidente que não consta, tanto no cartão CNPJ da empresa, quanto no objeto descrito no Alvará de Funcionamento, qualquer atividade relacionada ao serviço de fornecimento de mão-de-obra.

Ainda que, forçosamente, tomarmos como exemplo a atividade principal da Recorrida, constante do Cartão CNPJ, qual seja “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, verifica-se que esta não possui a menor similaridade com o serviço de portaria objeto do presente pregão, sequer faz menção próxima a este serviço em suas atividades econômicas secundárias, vejamos:

> **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**
> 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
> 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
> 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
> 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
> 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
> 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
> 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
> 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Não resta qualquer dúvida que os serviços prestados pela Recorrida sequer se aproximam dos serviços pretendidos no processo licitatório. Dessa forma, sendo o objeto social da Recorrida incompatível com os serviços que se busca contratar, resta desatendido o requisito básico para sua classificação no certame.

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Ao proferir o acórdão 759/17, o Tribunal emanou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação". Nessa toada, cita-se:

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.
Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

O ato constitutivo da empresa licitante não deve figurar como requisito de habilitação jurídica uma vez que, incontestavelmente, viola o dispositivo editalício.

Ora Ilustre Pregoeiro, não há meios para garantir que a prestação dos serviços de portaria se dê de forma efetiva, dentro dos parâmetros pretendidos, se realizados por uma empresa cujo objeto social consiste, essencialmente, na prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, ou seja, serviços completamente distintos daqueles elencados no Edital.

Por todo o exposto, haja vista que a participação da empresa Recorrida no certame contraria as exigências legais, sendo omissa a Administração quando permitiu seu ingresso no pregão e, ante a incompatibilidade entre o objeto social da Recorrida e as atividades ora licitadas, requer sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 98/2022.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, demostradas as irregularidades da proposta e da habilitação, consoante fundamentação supra, pugna-se pela reforma da decisão que declarou a empresa Gouvea Serviços e Empreendimentos Ltda ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 98/2022 - PG.

Requer deferimento.

Itajaí/SC, 29 de novembro de 2022.

JORGE GOETTEN DE LIMA:43927998915

Assinado de forma digital por JORGE GOETTEN DE LIMA:43927998915
Dados: 2022.11.29 14:42:29 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI